

EXMO(A). SR(A). PREFEITO(A),
EXMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE APOIO,
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES (RS).

Pregão Presencial 019/2019.

PRECISÃO TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº. 24.604.095/0001-10, estabelecida na rodovia RS 305, km 12, s/nº., pavilhão 04, subúrbios da cidade de Tucunduva (RS), CEP 98.930-000; neste ato representada por seu sócio-administrador **NORTON AUGUSTO MARTINI FILIPIN**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 20/01/1994, inscrito no CPF sob nº 024.006.740-19, documento de Identidade Civil nº 7068728828, emitida pela SSP/RS, residente e domiciliado na Rua São Lourenço, nº 51, bairro centro, Município de Alegria (RS), CEP 98.905-000, consoante cláusula sexta da quinta alteração e consolidação do contrato social, por seus procuradores firmatários, vem perante Vossa Excelência apresentar as presentes CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo manejado pela licitante LICS SUPER ÁGUA EIRELI, pelas suficientes razões de fato e de direito que passa a esgrimir.

I Instaurado procedimento administrativo, por meio do pregão presencial 019/2019, a fim de aferir a proposta mais vantajosa para a Administração para prestação de serviços terceirizados de limpeza, desinfecção, tratamento e monitoramento permanente de 28 (vinte e oito) estações de captação de água para consumo humano no Município de Santo Antônio das Missões.

II Realizado o procedimento licitatório, restou a empresa ora recorrida vencedora do certame após exaurida a fase de apresentação das propostas e lances verbais, tendo apresentado melhor preço, com posterior habilitação, contra o que se insurge a recorrente, sem razão.

III O recurso manejado não passa de uma desesperada e infantil iniciativa engendrada pela empresa derrotada e ora recorrente em modificar o resultado ao lançar, de forma absolutamente leviana, dúvidas acerca da lisura dos atestados de capacidade técnica fornecidos pelas empresas do setor privado acerca dos serviços prestados pela recorrida.

IV Com efeito, há vários anos no mercado e com conduta absolutamente idônea, com vasta clientela formada por mais de sessenta e dois (62) Municípios e outros tantos entes da iniciativa privada, a empresa recorrida possui amplo lastro que comprova sua capacidade técnica, dado que, consoante reconhece a própria recorrente, apresentou no certame vários atestados de capacidade técnica.

V Insurge-se de forma absolutamente pueril a recorrente contra os atestados de capacidade técnica fornecidos pelas empresas da iniciativa privada (RODOSUL TRANSPORTES e EXATTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.), lançando de má-fé dúvida acerca da veracidade de seu teor, o que maldisfarça a tentativa pérfida da recorrente em modificar, por via oblíqua, o resultado do certame licitatório no qual restou vencida.

VI Ambos os atestados de capacidade técnica em questão, fornecidos pelas empresas RODOSUL TRANSPORTES e EXATTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., atestam suficientemente que a empresa recorrida prestou-lhes a contento serviços de complexidade compatível com o objeto licitado, o que ampara e lastreia sua participação no certame e fornece ao Município a inafastável segurança em contratar com empresa

que detenha capacidade técnico-operacional para bem cumprir e o contrato a ser formalizado.

VII Tendo restado vencida no certame, e inconformada com o resultado, a empresa recorrente lança dúvidas infundadas acerca da lisura dos atestados de capacidade técnica fornecidos pelas empresas RODOSUL TRANSPORTES e EXATTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. à recorrida, o com base nos quais restou habilitada.

VIII Não cremos que esta Colenda Comissão, bem como V. Exa., experimentado gestor, irão enveredar por conferir amparo à iniciativa vil da recorrente em modificar artificiosamente o resultado do certame ao provocar de forma absolutamente infundada a inabilitação da recorrida.

IX Quanto ao atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa RODOSUL TRANSPORTES, alega a recorrente que seu firmatário e sócio, EVANDRO MÁRCIO BERFT, na época em que fornecido o atestado também era sócio da empresa VASÃO, ora recorrida, entretanto atualmente com outro nome empresarial.

X Além de tudo o quanto se possa invocar acerca da separação das personalidades da pessoa jurídica em relação aos seus sócios, cumpre destacar que o atestado fornecido é válido, porquanto representa prestação de serviços em período anterior à admissão de Evandro na condição de sócio da hoje recorrida.

XI De mais a mais, o segundo fato alegado, de que um dos sócios é um dos responsáveis técnicos é algo absolutamente comum, sem indicar qualquer ilegalidade, muito menos depõe contra o "bom conceito moral" da recorrida, qualquer que seja a conotação esdrúxula que tal jogo de palavras usado pela recorrente queira significar.

XII Ora, basta percebermos que a legislação civil permite ao sócio trabalhar na empresa de que é proprietário, inclusive sendo remunerado por isso, prática absolutamente legal e validamente moral a grassar por milhares de empresas Brasil afora.

XIII Mais, temos que considerar que, em tendo capacidade técnica, nada obsta, ao revés, altamente recomenda, que o sócio preste

serviços à sua pessoa jurídica, no que não se denota qualquer ilegalidade ou imoralidade.

XIV Nada há, pois, que objetivamente se possa questionar quanto ao referido atestado, senão a propalada e maliciosa tentativa da recorrente em criar embaraços à contratação da recorrida a partir de imaculado processo de licitação.

XV Ainda que se desconsidere o atestado da empresa RODOSUL TRANSPORTES, subsiste a lastrear a participação da recorrida o atestado fornecido pela empresa EXATTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., acerca do qual a recorrente sequer foi capaz de tecer qualquer acusação ou imputação objetiva, limitando-se a especular com insinuações maldosas.

XVI Quanto ao atestado fornecido pela empresa EXATTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., por não ter o que questionar, pretende a parte recorrente, de forma absolutamente abusiva e ilegal, seja a empresa EXATTA, a qual não participou do presente certame, instada a fornecer documentos que são de sua propriedade e interesse, sem indicar qualquer mácula ou razão para tal proceder ou para embasar qualquer suspeita.

XVII Ora, há limites éticos e legais claros que estão sendo ultrapassados pela recorrente, a qual não pode, com base exclusivamente em seu maldoso comportamento, pretender que empresas estranhas ao processo de licitação passem a ser abordadas para que comprovem documentalmente as declarações por si prestadas, sem que isso caracterize abuso de direito e mereça a devida reprimenda.

XVIII Ora, se entende que tal documento se encontra viciado, ou que não corresponda à verdade, que a recorrente então faça a devida denúncia ao Ministério Público, porém sob pena de, em não se confirmando suas suspeitas, ser chamada às suas responsabilidades, o que certamente teme e busca evitar mediante o comportamento ardiloso e malévolo com que engendra suas levianas alegações.

XIX É de tal envergadura o despetto com que a recorrente se vale de suas iniciativas espúrias que pretende inclusive manipular esta Comissão de Licitações, postulando que se peçam documentos às

empresas que prestaram declarações para a recorrida, entretanto sem efetuar qualquer acusação formal ou deduzir suas suspeitas frente a estes documentos.

XX Ora, sem que a recorrente indique claramente qual a razão pela qual entende inidôneos tais documentos, ou os inquine falsos, não cabe à Comissão de Licitações proceder às diligências solicitadas, mal travestidas em recurso absolutamente inócuo e inadequadamente formulado.

XXI Percebam, Exas., que a recorrente não aduz qualquer acusação formal frente a recorrida ou às empresas que forneceram as declarações, não aponta objetivamente qualquer mácula suficientemente grave, apenas se fale de seu covarde comportamento de tecer insinuações e veladas suspeitas para induzir a Comissão a pedir documentos e esclarecimentos, em evidente abuso de direito e conduta absolutamente ilegal.

XXII Diante do todo exposto, REQUER a recorrida **PRECISÃO TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA.** seja conhecido e, ao final, **DESPROVIDO** o recurso administrativo (se é que assim se pode considerar um rosário de insinuações maldosas e incomprovadas, sem qualquer imputação objetiva digna de nota e registro) manejado pela empresa LICS SUPER ÁGUA EIRELI, confirmando-se assim sua vitória e habilitação no certame licitatório em comento, prosseguindo-se em seus ulteriores termos até final homologação, adjudicação e contratação.

Basta, para tanto, que se faça JUSTIÇA!!!

Cerro Largo/Santo Antônio das Missões (RS), aos 04 de dezembro de 2019

p.p.

RENZO THOMAS, OAB/RS nº 47.563;
ROGERS WELTER TROTT, OAB/RS nº 65.022;
RENAN THOMAS, OAB/RS nº 74.341.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): PRECISÃO TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº 24.604.095/0001-10, estabelecida na rodovia RS 305, km 12, s/nº., pavilhão 04, subúrbios da cidade de Tucunduva (RS), CEP 98.930-000; neste ato representada por seu sócio-administrador **NORTON AUGUSTO MARTINI FILIPIN**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 20/01/1994, inscrito no CPF sob nº 024.006.740-19, documento de Identidade Civil nº 7068728828, emitida pela SSP/RS, residente e domiciliado na Rua São Lourenço, nº 51, bairro centro, Município de Alegria (RS), CEP 98.905-000, consoante cláusula sexta da quinta alteração e consolidação do contrato social.

OUTORGADOS: RENZO THOMAS, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/RS sob o n. 47.563; ROGERS WELTER TROTT, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/RS sob o nº. 65.022, e RENAN THOMAS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº. 74.371, todos sócios da THOMAS & TROTT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, devidamente inscrita na OAB/RS sob o nº 2.994, com sede na Rua Pe. Maximiliano Von Lassberg, 494 – Caixa Postal nº. 11 – Cerro Largo/RS, CEP 97900-000, Fone 55 3359-1084.

PODERES: Gerais e especiais, amplos e irrestritos para especificamente defender os interesses da empresa outorgante, na condição de advogados, na seara administrativa e judicial, podendo praticar todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandato, especialmente, representar perante quaisquer Municípios (*especialmente o abaixo identificado e, se for o caso, nos autos também abaixo referidos*) e outros órgãos e repartições públicas, Comissões de Licitação e/ou Pregoeiros, podendo, para tanto, impugnar edital de licitação, interpor recurso contra decisões administrativas; bem como propor/contestar e acompanhar ação judicial de qualquer natureza, proposta pela parte outorgante, podendo, neste caso, praticar todo e qualquer ato que, em nome da outorgante, se fizer necessário para bem desempenhar seu *munus*, dentre os quais: juntar procuração e documentos a autos, retirar cópias, propor provas, peticionar, acionar judicialmente, desistir, reconhecer, extinguir, fazer acordo, produzir provas, desistir da Ação, requerer a extinção do processo, renunciar a prazo recursal, provar o pagamento, recorrer (interpor qualquer espécie de recurso, administrativo ou judicial, tanto Ordinários quanto Extraordinários – REsp e/ou RExt) e desistir de eventual recurso interposto, efetuar pagamentos ou depósitos e receber quitação, bem como substabelecer os poderes que lhe são conferidos com ou sem reserva de iguais; todos sem prejuízo de outros que, contidos nas cláusulas *ad iudicia et extra* e mesmo sem expressa menção neste instrumento, vão desde logo autorizados e ratificados para o bom e fiel cumprimento deste mandato, tendo o(s) outorgante(s) tudo por bom, firme e valioso.

MUNICÍPIO DE Santo Antônio das Missões

LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 019/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO _____

Cerro Largo (RS), aos 04 de DEZEMBRO de 2019


PRECISÃO TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA.
Outorgante.